

Acórdão: 15.684/03/2.^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110574-24
Impugnante: Rio Paracatu Mineração S.A.
PTA/AI: 01.000141140-36
Proc. S. Passivo: Sérgio Braz Salles Abreu/Outro(s)
Inscrição Estadual: 470.447485.0056
Origem: DF/BH-5 - Belo Horizonte

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - IMPORTAÇÃO - DRAWBACK. Descaracterização da isenção do ICMS, em operação de importação de mercadoria do exterior, amparada no regime de *drawback*, uma vez não atendidas as condições estipuladas nos itens 73.1.”b” e 73.2 do Anexo I do RICMS/96, que condicionam o benefício à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada. Razões de defesa insuficientes para elidir o feito. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação de mercadoria do exterior, amparada no regime de *drawback*, sem recolhimento do ICMS devido, haja vista que a mesma não é matéria prima ou insumo, não se agregando ao produto final exportado, fato que descaracteriza a isenção.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/74.

A Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 78/81, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a descaracterização da isenção do ICMS na importação de 117 toneladas de “Merkapto Benzothiazol de Sódio”, efetuada através da DI n.º 02.0927158-7 (fls. 06/09).

Na nota fiscal de entrada (fl. 19), relativa à mercadoria importada, a Autuada consignou que a importação fora efetuada sob o regime de *drawback*, conforme Ato Concessório n.º 20020084692, com suspensão do imposto de importação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e do IPI, e com isenção do ICMS, nos termos do art. 6.º, do RICMS/96, c/c o item 73, do Anexo I, do mesmo Regulamento.

Alega a Autuada que “*as normas legais aplicáveis ao instituto do drawback, são de competência do DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR (DECEX), da SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, devendo a ela se submeterem todas as legislações aplicáveis aos impostos e taxas alcançados por meio da desoneração, ou seja, uma vez atendido pelos interessados em sua fruição, todas as exigências formuladas pelo DECEX, não há, com a “máxima vênia”, com ele vir a ser desconsiderado, na sua concessão, por qualquer outro poder constituído, seja ele Federal, Estadual ou Municipal.*”

Saliente-se, entretanto, que em momento algum o Fisco questionou qualquer norma aplicável ao instituto do drawback ou a validade do Ato Concessório supramencionado.

O trabalho fiscal se fundamenta na inobservância, por parte da Impugnante, das condições para fruição do benefício da isenção do ICMS, previstas no RICMS/96, a saber:

"Art. 6º - São **isentas** do imposto as operações e as prestações relacionadas no **Anexo I**.

(...)

ANEXO I

Item 73 - Entrada de mercadoria importada do exterior, sob o regime de drawback.

73.1 - **A isenção somente se aplica:**

(...)

b - se das mercadorias importadas resultarem, para exportação, produtos industrializados ou os arrolados no Anexo XI.

73.2 - A isenção fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada

(...)

73.6 - **A inobservância dos requisitos descaracteriza a isenção,** devendo o imposto ser pago com todos os acréscimos legais, calculados a contar da data de ocorrência do fato gerador." (G.N.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a presente lide restringe-se à análise quanto à aplicabilidade de dispositivo legal que instituiu exclusão de crédito pela modalidade de isenção, cuja interpretação deve ser literal, a teor do disposto no art. 111, II, do CTN.

Conforme subitem 73.2 acima, *a isenção do ICMS está condicionada à efetiva exportação do produto resultante da industrialização da mercadoria importada.*

Nesse sentido, somente serão beneficiadas pela isenção as situações claramente compreendidas no texto da norma, não se admitindo interpretações extensivas. Assim, se o produto exportado (ouro) não resulta daquele importado (merkaptó benzotiazol de sódio) não cabe a aplicação da isenção. Situação distinta teríamos, por exemplo, se se tratasse da importação de um "motor automotivo" pelo regime de *drawback* e a posterior exportação de um "automóvel" devidamente equipado com o referido motor ou mesmo a importação de "tecidos" e a exportação de "roupas" confeccionadas a partir do aludido material.

Ao discriminar os insumos utilizados no beneficiamento para produção de ouro (fls. 30/31), a Impugnante especifica a finalidade do produto importado ("*coletar as partículas de ouro nos estágios de flotação, a partir da propriedade de hidrofobicidade*") e, ao final, assim afirma:

"TODOS OS INSUMOS ACIMA DECLARADOS SÃO CONSUMIDOS NA TOTALIDADE E NÃO HÁ REAPROVEITAMENTO, UMA VEZ QUE INSERIDOS NO PROCESSO NÃO HÁ COMO REUTILIZÁ-LOS, POIS MISTURAM AO REJEITO DO MINÉRIO E SÃO, POR GRAVIDADE, DIRECIONADOS PARA UMA BARRAGEM DE CONTENÇÃO DE REJEITOS. ESTA BARRAGEM TEM POR OBJETIVO A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, ATRAVÉS DA RETENÇÃO DE SÓLIDOS PROVENIENTES DO BENEFICIAMENTO, MINIMIZANDO O IMPACTO AMBIENTAL PROVOCADO PELO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE OURO." (G.N.)

Ora, o texto acima reproduzido demonstra que o produto importado (Merkaptó Benzotiazol de Sódio) sequer compõe o produto final (ouro), uma vez que se mistura ao rejeito do minério (matéria-prima) e é direcionado, por gravidade, para a barragem de contenção de rejeitos.

Portanto, observada a interpretação literal do dispositivo legal que concede a isenção, resta nítida a inaplicabilidade do benefício fiscal, uma vez não atendidas as condições para a sua fruição.

Descaracterizada a isenção, afiguram-se corretas as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS relativo à mercadoria importada e pela multa de revalidação prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75 (50%).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thadeu Leão Pereira e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 03/12/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

José Eymard Costa
Relator

CC/MG